

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 436/63

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO : Requerimento de autorização do funcionamento da FCE de São João da Boa Vista.

P A R E C E R N° 445/64

1. Volta ao Relator o Processo em epígrafe após cumprimento de exigências feitas por esta Câmara, atinentes à apresentação do currículo profissional e cultural dos docentes propostos, como condição fundamental para o prosseguimento do processo de autorização de funcionamento, uma vez que as verificações prévias já constam do anterior parecer (n° 7/64), deste Relator, que figura a pgs. 66 do processo. Também fazia parte das referidas exigências "a atualização do seu Regimento, posto de acordo com o parecer n° 397 do CFE".

2. Esta segunda exigência não foi cumprida, permanecendo, entre outros pontos, a denominação dos cursos e das disciplinas em desacordo com a sistemática adotada pelo CFE. Deixamos, pois, de apreciá-la, para nos atermos unicamente à apreciação dos currículos do corpo docente, uma vez que a sua estruturação constituiu o requisito essencial para o funcionamento do instituto. Regimentos e denominações podem ser mudados com uma simples publicação, o que não acontece com o elemento humano com que deverá contar a Faculdade, e que representará, só ele, o seu espírito.

3. Passamos, pois, à apreciação dos elementos propostos, pronunciando-nos unicamente a propósito daqueles dos quais foram juntados documentos comprobatórios dos seus títulos e credenciais. Outros nomes foram citados, em vários pontos, do Memorial Descritivo, como futuros ou prováveis integrantes do corpo docente, nas, em ausência de referências, não serão objeto de apreciação.

3.1. Licínio Vita da Silva - Direito Comercial.

Bacharel em Direito (Faculdade de Direito da USP).

Professor da mesma disciplina em escolas técnicas de comércio. Professor "catedrático" de história Geral e do Brasil do Instituto de Educação local. Não apresenta trabalhos, nem Cursos de extensão ou aperfeiçoamento. Não pode ser aceito.

3.2. Emílio Lansac Toha - Ciência da Administração.
Contabilidade Bacharel era Direito-(Fac. Direito - A. Janeiro).
Bacharel em Ciências Jurídico - Comerciais pelo extinto Instituto
Comercial do Rio de Janeiro (Curso Superior). Contador, Professor
de Matemática do Ensino Médio. Atividades profissionais como
consultor jurídico de firmas comerciais. Alega cursos de extensão
na Bélgica e na França, mas os documentos respectivos são diplomas
de membro correspondente de associações de contabilidade daqueles
países. Não apresenta trabalhos ou cursos de aperfeiçoamento. Pode
ser aceito.

3.3. Octávio Bastos - Direito Público.

Bacharel era Direito (Fac. Direito-Recife). Curso de
Doutorado (idem). Ex - Promotor público (em Pernambuco e no antigo
Distrito Federal). Ex - Membro do Conselho Penitenciário de
Pernambuco, Ex - Curador de Massas Falidas e Ex - Curador de
Resíduos no antigo Distrito Federal. Prefeito Municipal de São
João da Boa Vista. Não apresenta trabalhos. Pode ser aceito.

3.4. Joaquim José de Oliveira Netto - História Política
e Econômica. Médico - Ex-Professor de História Natural no ensino
médio. Não apresenta trabalhos ou cursos de especialização. Não
pode ser aceito.

3.5. Maurício Martucci - Direito Privado.

Bacharel em Direito - (Fac. Direito USP.).

Não apresenta trabalhos nem cursos de especialização.
Não pode ser aceito.

3.6. Ivanhoé Nogueira de Salles - Instituições de
Direito Público Bacharel em Direito (Fac. Direito Universidade
Católica de
São Paulo) - Assistente na Faculdade de Direito da Universidade
Católica de Campinas.

Não apresenta trabalhos nem cursos de especialização.
Não pode ser aceito.

3.7. Abelardo Moreira da Silva - Economia Política -
Moeda e Crédito.

Bacharel em Direito - Professor de Latira e Português
no ensino médio oficial - Cursos de extensão irrelevante (Folclore
chileno-espanhol). Não apresenta trabalhos nem cursos de
especialização.

Não pode ser aceito.

3.8. Paulo de Almeida Sandeville - Matemática
Engenheiro eletricitista e mecânico (Instituto de Eletrotécnica de
Itajubá)- Professor de Matemática no ensino médio (registro no MEC

para 1º e 2º ciclo). Curso de aperfeiçoamento em Urbanismo. Não apresenta trabalhos. Pode ser aceito.

3.9. Santos Lansac Teha - Formação de valores e preços.

Bacharel em Direito (Fac. Direito - Rio de Janeiro). Diplomado em Ciências Comerciais e Bacharel em Ciências Jurídico-Comerciais (Curso Superior) pelo extinto Instituto Comercial do Rio de Janeiro.

Ex-Professor de Inglês no ensino médio oficial. Não apresenta trabalhos. Pode ser aceito.

3.4. Lázaro Sanseverino Filho-Instituições de Direito público (Substituto).

Bacharel em Direito (Fac. Direito da Universidade Católica de São Paulo). Assistente de Direito Penal na Fac. Direito de Campinas. Não apresenta trabalhos nem cursos de especialização. Entendendo-se que o Professor "Substituto" deve apresentar os mesmos requisitos do regente, os títulos são insuficientes. Não pode ser aceito.

4 - À vista do exposto, somos de parecer que a grande maioria dos nomes propostos para a regência de cadeiras da Fac. de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, não apresentam qualificação para professores de curso superior. Fica assim continuando a autorização para funcionamento na dependência da indicação de outros nomes, ou da apresentação de novas credenciais e documentos que possam justificar a indicação feita.

São Paulo, 13/10/64

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI
Relator